

O QUADRO
JURÍDICO DA UE SOBRE
IGUALDADE - COM ESPECIAL
ATENÇÃO PARA A CARTA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS DA
UE, O SEU VALOR JURÍDICO E
A QUESTÃO DO EFEITO
DIRETO HORIZONTAL DO
ARTIGO 21º DA
JURISPRUDÊNCIA
DO TJUE".

Seminário ERA

*Aplicação da Lei Anti-
Discriminação da UE*

Lisboa, 4 e 5 de abril de
2022

Marjolein van den Brink

m.vandenbrink@uu.nl



Financiado pelo Programa Direitos, Igualdade e Cidadania 2014-2020 da Comissão Europeia

1

RESUMO

- visão geral dos instrumentos e disposições em matéria de igualdade jurídica / não discriminação
- alguns conceitos-chave: efeito direto e indireto, efeito vertical e horizontal
- estatuto jurídico dos instrumentos de igualdade, foco na Carta ilustrada pela jurisprudência
- diversos:
 - Comunicação da UE sobre a Carta
 - Adesão da UE à CEDH



2

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DA UE

- Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CFR) (2000 / 2009)
 - Título III - Igualdade e não discriminação
- Tratado da União Europeia (TUE)
 - art. 2º (igualdade = fundamental), art. 3º(3) (União para combater a discriminação e a exclusão), art. 9º (princípio da igualdade deve ser respeitado)
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
 - art. 8º (União para eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres), art. 10º (combate à discriminação)
- Diretivas sobre igualdade →→→→



3

DIRETIVAS SOBRE IGUALDADE

- "diretiva sobre igualdade racial": 2000/43/CE
 - Âmbito material: emprego e ocupação, proteção social, educação, bens e serviços
- "diretiva-quadro geral": 2000/78/CE (crença, deficiência, idade, orientação sexual)
 - Âmbito material: emprego e ocupação
 - *pendente: Proposta de alargamento do âmbito de aplicação material da diretiva-quadro geral, COM(2008)0426 - 2008/0140(CNS)*
- Reformulação da Diretiva: 2006/54/CE (sexo)
 - Âmbito material: emprego e segurança social profissional
- Regimes legais de Segurança Social (sexo): 79/7/CEE
- Trabalho por conta própria (sexo): 2010/41/UE
- Bens e serviços (sexo): 2004/113/CE.
- Foco em grupos específicos:
 - Diretiva relativa à gravidez (92/85/CEE),
 - Diretiva relativa à licença parental (2010/18/UE)
 - Diretiva relativa ao trabalho a tempo parcial (97/81/CE).



4

FORÇA JURÍDICA

- **tratados**: força jurídica vinculativa; o destinatário pode ser qualquer pessoa (incluindo particulares)
- **diretivas**: indicar o resultado a alcançar por *estado* (art. 288 TFUE)
- **Carta**: Art. 51^o(1) "As disposições da presente Carta são **dirigidas às instituições e órgãos da União**, no respeito pelo princípio da subsidiariedade e **aos Estados-Membros, apenas quando estes aplicam o direito da União**. Devem, por conseguinte, respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação de acordo com as suas respetivas competências".

masmasmasmasmas...



5

EFEITO HORIZONTAL DO DIREITO DA UE

- efeito horizontal **indireto** pode ser alcançado por:
 - interpretação consistente do direito nacional (por exemplo, disposições abertas, tais como "boa fé")
 - confiança no dever do Estado de proteger
 - por exemplo, confiança no princípio da "cooperação leal" relativamente à liberdade de circulação dos indivíduos privados; lógica: garantir a eficácia da liberdade de circulação
- efeito horizontal **direto** (a possibilidade de confiar diretamente nas disposições do direito da UE perante um tribunal nacional num litígio entre 2 partes privadas)
 - por exemplo, *Defrenne II* (1976) efeito direto horizontal do princípio da igualdade de remuneração (, art. 119^o; agora art. 157^o TFUE):
 - as partes privadas (empregadores) estão vinculadas pelo art. 157^o TFUE apesar de a disposição apenas se dirigir aos Estados-Membros, devido ao carácter obrigatório da proibição de discriminação salarial
 - no entanto: a maioria das disposições em matéria de igualdade e não discriminação contidas nas diretivas:
 - diretivas não têm efeito horizontal direto (*Marshall*, 1986, C-152/84)



6

DESENVOLVIMENTO DO EFEITO DIRETO HORIZONTAL

1. Van Gend & Loos: o direito da UE pode ter efeito direto se:
 - a disposição relevante é *suficientemente precisa e incondicional* para permitir um efeito direto?
 - contra *quem* pode a disposição ser invocada?
 - artigo 288.º do TFUE: diretivas sem efeito direto porque apenas vinculam os Estados-Membros a que se destinam (*Marshall I*)
2. Von Colson & Kamann:
 - obrigação dos tribunais nacionais de interpretarem a legislação nacional, na medida do possível, em conformidade com a legislação da UE (interpretação consistente)
3. Glatzel, Milkova: entrada em vigor da Carta: as disposições da Carta podem ser suficientemente precisas e incondicionais e, assim, permitir o efeito direto
4. Egenberger (confirmado em Bauer): confirmação explícita de que as disposições da Carta podem ter efeito direto *horizontal*



7

EFEITO HORIZONTAL DIRETO DA CARTA

- **Mangold** (C-144/04, 2005)
 - o princípio geral não escrito do direito da UE (direito à não discriminação com base na idade) aplica-se a um litígio entre partes privadas
- **Kücükdeveci** (C-555/07, 2010)
 - direito à não discriminação com base na idade, também protegido pelo art. 21º da Carta
- **AMS** (C-176/12, 2014): aplicabilidade horizontal somente se: suficiente por si só para conferir um direito

2018/2019: 3 casos abrangidos pelo âmbito da Dir 2000/78 (religião): art. 21º do CFR aplicado

- **Egenberger** (C-414/16)
- **IR** (C-68/17)
- **Investigação Cresco** (193/17)



8



MITCOH



INVESTIGAÇÃO CRESCO V MARKUS ACHATZI (ÁUSTRIA)

TJUE 22/1/2019, C-193/17

- factos:
 - dia livre ou pagamento extra se no trabalho na Sexta-feira Santa, apenas para 4 denominações religiosas específicas
 - Achatzi trabalhou naquele dia, mas não recebeu nenhum pagamento extra
- lei aplicável:
 - questão no âmbito da Diretiva-quadro 2000/78, mas diretivas sem efeito direto horizontal
- Tribunal:
 - princípio da igualdade de tratamento no emprego tem origem em tratados internacionais e tradições constitucionais
 - proibição da discriminação com base na religião: princípio geral obrigatório do direito da UE (artigo 21° do CFR)
 - primeira via: interpretação consistente da legislação da UE sobre a legislação nacional aplicável; se tal não for possível:
 - *os indivíduos podem confiar no art. 21° em disputas horizontais*



9

DESENVOLVIMENTO EFEITO DIRETO HORIZONTAL: *EGENBERGER* & *BAUER*

Egenberger (C-414/16, 2018):

- aspeto legal:
 - não é possível a aplicação horizontal da diretiva
 - interpretação consistente impossível
 - o tribunal nacional pergunta se, nesse caso, é obrigado a não aplicar a disposição jurídica nacional
- TJUE:
 - art. 21° e art. 47° do CFR podem ser invocados, *também nas relações horizontais*

Bauer (C-569/16, 2018):

- CJEU confirma Egenberger
- discute explicitamente o contra-argumento baseado no art. 51° do CFR:
 - a ausência de referência específica aos indivíduos não pode ser interpretada como impedindo-os
 - o facto de certas disposições de direito primário da UE se dirigirem diretamente aos EM não impede a aplicação horizontal
 - Artigo 31° (2) do CFR "pela sua própria natureza implica uma obrigação correspondente para o empregador".



10



OUTROS EXEMPLOS

▪ efeito direto horizontal:

- **Braathens**, C-30/19, 2021
 - queixa de discriminação racial: verificação de segurança adicional, com base na aparência
 - Empresa aérea aceita responsabilidade e paga indenização, sem reconhecer discriminação
 - de acordo com a lei sueca: se a responsabilidade for aceite: nenhum exame dos méritos
 - TJUE: A lei sueca não garante o direito de examinar a existência da alegada discriminação: viola assim os requisitos dos artigos 7.º e 15.º da Dir. 2000/43, à luz do Art. 47º do CFR

▪ efeito direto vertical:

- **TC & UB**, C-824/19, 2021
 - VA tem capacidade reduzida para trabalhar devido à perda de visão; admitido como jurado, mas não convidado a participar num único julgamento
 - TC & UB multado por discriminação
 - TJUE: Dir. 20007/78 é a expressão específica do princípio geral de não discriminação do art. 21º CFR + relevância art. 26º CFR
 - objetivo (proteção de garantias de julgamento penal) legítimo
 - medida adequada
 - mas: não necessário: exclusão total; nenhuma análise da possibilidade de prever um alojamento razoável (Dir. 2000/78), o que deve ser entendido à luz do art. 26º CFR como referindo-se à eliminação de barreiras que impedem a participação plena e efetiva
 - (teste prescrito pelo art. 52º (1) CFR)



ÂMBITO DA CARTA (ART. 52º(1))

"Qualquer **limitação** ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser **prevista por lei** e respeitar a essência desses direitos e liberdades. Sob reserva do princípio da **proporcionalidade**, as limitações só podem ser feitas se forem necessárias e corresponderem verdadeiramente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteger os direitos e liberdades de terceiros".



CARTA DA UE: ARTIGOS 20.º E 21.º

- Art. 20º: Todos são iguais perante a lei
- Art. 21º: não discriminação
 1. Qualquer discriminação baseada em motivos como a raça é proibida
 2. No âmbito de aplicação do Tratado... e sem prejuízo... é proibida qualquer discriminação com base na nacionalidade



13

FOCO DO ART. 20º DA CARTA

- Na prática judicial:
 - O art. 20º parece ser usado como proteção contra distinções arbitrárias:
 - 2 abordagens:
 - **Igualdade como racionalidade**: avaliação muito marginal da justificação da desigualdade de tratamento:
 - Razões objetivas para a diferença?
 - Dados científicos para apoiar o curso de ação escolhido?
 - Exemplo: Processo C-127/07 sobre o regime da UE de comércio de emissões de gases com efeito de estufa (2008): regime aplicado à indústria siderúrgica mas não aos sectores do plástico e do alumínio
 - **Igualdade e relações de trabalho**: teste mais rigoroso:
 - Exemplo: desvios do princípio da igualdade (por exemplo, devido ao emprego a tempo parcial ou a contratos atípicos) a serem cuidadosamente examinados



14

NO GERAL: FOCO DO ARTIGO 21º DA CARTA

- 21º(1): cláusula geral de não discriminação
- 21º(2): nacionalidade
- Exemplos:
 - 21º(1) Test Achats (C-236/09), Zoi Chatzi (C-149/10)
 - 21º(2) Kamberaj (C-571/10)



15

ESTRATÉGIA DA UE PARA REFORÇAR A APLICAÇÃO DA CARTA

COM(2020)711 final, 2 de dezembro de 2020

- Proposta da Comissão Europeia: 4 vertentes
 - assegurar uma aplicação eficaz pelos Estados-Membros
 - empoderar a sociedade civil, os defensores dos direitos e os profissionais da justiça
 - promover a utilização da Carta como bússola para as instituições da UE
 - reforçar a sensibilização das pessoas para os seus direitos ao abrigo da Carta
- "A defesa dos direitos e valores fundamentais da UE é uma responsabilidade partilhada e exige um esforço coletivo de todos os interessados: Instituições, órgãos e agências da UE, autoridades nacionais e locais, incluindo autoridades de aplicação da lei, defensores dos direitos, legisladores, *juizes e outros profissionais do direito*, e organizações da sociedade civil"...
- A estratégia inclui apoiar juizes e outros profissionais da justiça ao:
 - proporcionar oportunidades de formação no âmbito da Carta e apoiar o desenvolvimento de uma ferramenta de *e-learning* dedicada aos juizes
 - promover atividades e materiais de formação relacionados com a Carta
 - convidar as redes de juizes e outros profissionais a cooperarem em matéria de formação e de partilha de práticas sobre a aplicação da Carta
 - FRA atualizará a 'Charterpedia'



16

CARTA E CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM (CEDH)

art. 52º(3) CFR: "Na medida em que a presente Carta contenha direitos que correspondam a direitos garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o significado e o alcance desses direitos serão os mesmos que os estabelecidos pela referida Convenção. Esta disposição não impede que o direito da União proporcione uma proteção mais ampla".



17

ADESÃO DA UE À CEDH

- Artigo 6º (2) do TUE
A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.
- Artigo 59º (2) da CEDH
A União Europeia pode aderir à presente Convenção.
- Mas: OPINIÃO 2/13 DO TRIBUNAL (Tribunal Pleno), 18 de Dezembro de 2014



18

PORQUÊ A ADESÃO DA UE À CEDH?

- Responsabilização das instituições da UE; possibilidade de obrigações contraditórias para os Estados-Membros

Perguntas:

- A última palavra?
- Normas diferentes para os Estados Partes na CEDH que são e para aqueles que não são membros da UE?
 - presunção de proteção equivalente (*Bosphorus v Ireland*, apl. no. 45036, 2005)



DIFERENÇA DE FOCO

- UE: foco no mercado interno; harmonização
- CEDH: proteção das normas mínimas em matéria de direitos humanos

Tensão intrínseca?

- TJUE C-399/11, 26 de fevereiro de 2013, *Stefano Melloni/Ministerio Fiscal*: TJUE (no. 60):
"[EM]... livres de aplicar as normas nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que o nível de proteção previsto na Carta, tal como interpretado pelo Tribunal, e a primazia, unidade e eficácia do direito comunitário não sejam assim comprometidos".» (60)



SITUAÇÃO ATUAL

- adesão discutida desde os anos 70
- O TJUE rejeitou o projeto de acordo de adesão em 2014
- Resolução do PE de 12 de Fevereiro de 2019 sobre a implementação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no quadro institucional da UE (2017/2089(INI)): reitera a importância da adesão da UE
- Out. 2019: carta ao CoE de que a UE estava pronta para retomar as negociações
- desde então: discussões em curso



21

OBRIGADO, ALGUMA DÚVIDA?



m.vandenbrink@uu.nl



22

